PROCESSO : TC/007411/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Ana Ruth Batista de Oliveira
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1618/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.315 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Procedência do Pedido de Revisão de Proventos (benefício de Pensão por Morte) concedido a Ana Ruth Batista de Oliveira, com reajuste através da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão de Proventos (benefício de Pensão por Morte) concedido a Ana Ruth Batista de Oliveira, com reajuste através da revisão anual.

Aracaju/SE, 22 de março de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:49
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:17

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007411/2017** de Pedido de Revisão de Proventos requerido ao Instituto de Previdência do Estado de Sergipe referente à Pensão por Morte concedida a **Ana Ruth Batista de Oliveira** (CPF nº 953.360.795-53), beneficiária da ex-segurada Maria Ruth Batista, servidora ativa, falecida em 25/05/1980, consoante certidão de óbito constante à fl. 87.

Importante destacar que, quando da concessão do benefício de origem a interessada figurava na condição de filho menor de 18 anos, não emancipada.

O presente pedido de revisão em apreço foi aberto para revisão e atualização do benefício de pensão em razão de reajuste salarial, bem como para o pagamento dos valores retroativos referentes aos valores de janeiro a junho e, por fim, para a implementação de correção monetária, novamente em razão de reajuste salarial, conforme informação do Instituto de Previdência (fl. 216).

Vale ressaltar, que a fundamentação da manutenção do benefício em apreço diz respeito ao fato de a beneficiária passou a ocupar, ao atingir a sua maioridade, a condição de filha solteira, a qual fica comprovada através dos Censos Previdenciários.

O Instituto de Previdência informou que à época do processo, as revisões para fins de atualizações monetárias em razão de reajuste salarial eram meramente administrativas. Sendo assim, não há de se falar em emissão de portaria de revisão ou de parecer jurídico, bastando apenas a aprovação do Diretor-Presidente desta Autarquia Previdenciária, fato que se deu através do Despacho n° 35 (fl. 216).

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 226/227, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar o Pedido de Revisão do Instituto de Previdência, recomendou pela procedência, reconhecendo da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício de Pensão por Morte concedido a Ana Ruth Batista de Oliveira, com reajuste através da revisão anual, com fulcro nos arts. 16 e 31, da lei nº 1.091/61, com alterações trazidas pela lei nº 1557/68, vigentes à época da data do óbito da ex-segurada Maria Ruth Batista.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 1618/2021 (fls. 231), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pela legalidade da Revisão do Benefício da Pensão em tela, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do parecer Jurídico da COJUR-TCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre Revisão do Benefício de Pensão por Morte, concedido a Ana Ruth Batista de Oliveira (Ofício Externo Nº 1617/2021/SERGIPEPREVIDÊNCIA em 14/09/2021 às fls. 216)

O referido pedido de Revisão de Pensão por Morte foi concedido a Ana Ruth Batista de Oliveira, beneficiária da ex-segurada Maria Ruth Batista, servidora ativa, falecida em 25/05/1980 (certidão de óbito à fl.87), de acordo com o ATO Nº 080/1980 do Processo nº 2.540/80, publicado no Doe Nº 27593 de 07/12/2016 às fls.183/185. Por fim, resta destacar que o pedido de revisão em apreço, ocorreu mediante atualizações do referido benefício de pensão por morte, conforme informação do Instituto de Previdência (Ofício Externo Nº 1617/2021 às fls.216), através do Processo nº EX.00149.07/2013-RV1.

Vale ressaltar, que a fundamentação da manutenção do benefício em apreço diz respeito ao fato de a beneficiária passar a ocupar, ao atingir a sua maioridade, a condição de filha solteira, a qual fica comprovada através dos Censos Previdenciários.

O Parecer Jurídico da Coordenadoria, não fez ressalvas quanto à legalidade da aposentadoria em comento, e, portanto, demonstrado o *quantum* do benefício da revisão para a aposentada à fl.226.

O Ministério Público de Contas, através do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 1618/2021 (fls. 231), opinou pela legalidade da

Revisão do Benefício da Pensão em tela, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do parecer Jurídico da COJUR-TCE.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela **PROCEDÊNCIA** do ato de revisão de Pensão por Morte concedido a Ana Ruth Batista de Oliveira, com reajuste através da revisão anual, com fulcro nos arts. 16 e 31, da lei nº 1.091/61, com alterações trazidas pela lei nº 1557/68, vigentes à época da data do óbito da ex-segurada Maria Ruth Batista.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**,

realizada no dia **22/03/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão de Pensão por Morte concedido a **Ana Ruth Batista de Oliveira**, com reajuste através da revisão anual, com fulcro nos arts. 16 e 31, da lei nº 1.091/61, com alterações trazidas pela lei nº 1557/68, vigentes à época da data do óbito da ex-segurada Maria Ruth Batista, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de abril de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS